

**Deliberação n.º 79/Eleições Legislativas/2021**

Plenário de 24 de março de 2021

**Assunto: Queixa do Partido Social Democrático (PSD) contra a TCV e a RCV.**

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa do Partido Social Democrático (PSD) contra a Televisão de Cabo Verde (TCV) e a Rádio de Cabo Verde (RCV) e os respetivos Diretores “*por crimes eleitorais na forma tentada, previsto e punível nos termos do art. 274º do Código Eleitoral.*”, que foi registada sob o n.º 233/2021.

O Partido, através de signatário desconhecido alegou o seguinte, que se reproduz na íntegra:

*O PSD, vem os termos do Código Eleitoral, apresentar uma QUEIXA CONTRA A TCV, A RCV e os respectivos DIRECTORES por crimes eleitorais na forma tentada, previsto e punível nos termos do artigo 2740 do Código Eleitoral.*

*Todos os partidos políticos excepto o PSD foram convidados pelas direcções da TCV e da RCV a participarem na primeira reunião com "representantes dos partidos políticos, que teve lugar na SALA MULTIUSO da TCV no dia 01 de Março de 2021, às 10h:30mn Da referida reunião resultou um memorando prevendo a realização de 3 (três) debates televisivos e radiofónicos com o seguinte calendário e formato:*

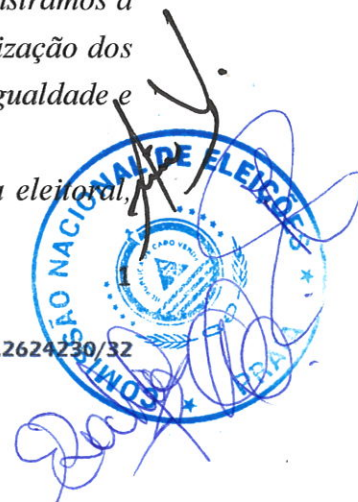
*No dia 21 de Março, o primeiro debate seria com todos os presidentes dos partidos no dia 28 de Março, o debate seria entre os partidos NAO concorrentes em todos os círculos e no dia 14 de Abril o debate seria entre os presidentes dos partidos que concorrem em todos os círculos nacionais.*

*Da reunião, consta um memorando/acta em que os partidos presentes manifestaram os seu agrados e desagradados, nomeada e curiosamente, os três partidos com assento parlamentar concordaram com a proposta apresentada, havendo apenas uma discordância entre eles ou apenas um reparo, quanto à data do ultimo debate.*

*Do lado dos restantes partidos presente, ou seja o PP e o PTS, a reacção foi no sentido de que todos os debate deveriam estar todos os partidos concorrentes.*

*Convidado que foi o PSD para a segunda reunião no dia 04 de Março, demonstramos a nossa convergência com as posições tidas pelo PTS e pelo PP quanto a realização dos debate entre todos os partidos para que não haja ofensas aos princípios da igualdade e da liberdade de imprensa.*

*Alias, a questão da realização de debates entre alguns em plena campanha eleitoral, contraria o disposto no Código Eleitoral.*



*O representante do PSD aflorou a questão de serem os presidentes e não os representantes designados pelos partidos a participarem nos debates, o Presidente da TCV frisou que teriam que ser os presidentes e ninguém em substituição destes.*

*Em contactos tidos com elementos dos outros partidos que participaram na reunião do dia 4 de Março: MPD, PTS e PP, todos foram notificados telefonicamente a tomarem conhecimento do resultado (memorandum) da segunda reunião, excepto o PSD.*

*Alias, apesar dos esforços do PSD em tentar junto da TCV e da RCV saber do MEMORANDUM, a unica resposta obtida, era que o director da RCV estava de Férias e o Presidente da TCV não se encontrava, ou seja, com a ausência dos titulares do cargo, a própria função esvazia-se por falta de substitutos.*

*Quanto à imposição da RTC (TCV+RCV) de um determinado representante de um partido com exclusão de qualquer outro substituto, configura uma inaceitável ingerência nos assuntos internos do partido e uma tentativa de condicionar os partidos a um só representante / porta-voz excluindo a liberdade que a campanha eleitoral previu para as candidaturas.*

*Curioso é que as direcções da TCV/RTC nada referiram da questão da paridade nos debates condicionando e promovendo o machismo latente e patente na sociedade, cuja lei da paridade pretende afastar.*

*Alias, a dita reunião já vinha com um regulamento "encomendado" da autoria das direcções da RTC (TCV+RCV) em que na clausula 12, ressalvava que em caso de dissenso entre os representantes dos partidos, prevaleceria as propostas da RTC (TCV+RCV).*

*Convém recordar que o PSD havia formulado uma queixa em 2016 contra a TCV (Processo nº4/LEG/2016) em que a TCV foi condenada pela CNE, resultando na condenação do acto num processo de contra-ordenação eleitoral*

*Querendo isto dizer que de nada valeu a condenação, pois a confiança na impunidade persiste, pois, os donos e senhores disto tudo, insistem em repetir, como os próprios afirmam " o mesmo formato de 2011".*

*Trata-se pois de uma afronta à democracia, uma perseguição política instalada que insiste em fazer escola e doutrina nas estações publicas da comunicação social.*

*A discriminação política é um conjunto ideológico com finalidades politicas sobre a dominação do poder centralizado na restrição e exclusão de elementos no exercício das suas funções politicas.*

*Questionamos aqui se o serviço publico está ao serviço do povo, ou se estará realmente ao serviço dos partidos do arco do poder e de outro um.*



*Baseando-se na exclusão de uns, limitando o sistema político, estabelecendo diferenças claramente com o objectivo de restringirem o principio da igualdade e da liberdade no exercício da vida publica sob o domínio de uma elite política, constitui uma afronta, diria melhor uma violação do poder soberano.*

*O Código Eleitoral estabeleceu princípios da liberdade e da igualdade que a Constituição da República protege.*

*Assim, por força do artigo 105º/2 a); d); e f), nenhum partido pode ser preterido dos debates por duvidosos critérios impostos pelos diretores dos órgãos públicos da comunicação social.*

*Alem do mais, os debates em plena campanha eleitoral, se não for com todos os partidos politicos concorrentes, configuram propaganda eleitoral (artº 106) fora dos prazos previstos nos artigos 1150 e 1170 do CE, em que os únicos beneficiários seriam os expostos, ou seja, os partidos que tais direcções da comunicação social pretendem impor. As direcções da RCV e da TCV em claro abuso de funções publicas, violam ao belo prazer os deveres de neutralidade e de isenção, previsto e puniveis no CE (artigos 290º e 309º do CE), o que comina numa responsabilidade disciplinar pelo facto de terem a consciência que tais actos podem influencia o resultado das votacoes (artº 273º a) ) que implica obrigatoriamente a demissao dos responsaveis descritos (artº 275º)*

*Requeremos neste e nos melhores termos que sendo a CNE nos termos do artigo 18º/1 k) e l) e, 320º todos do CE competente, e por se tratar de uma ofensa ao Estado de Direito Democrático, numa tentativa de violar o Poder Soberano, condicionando os eleitores, que à pena acessória de despedimento prevista no artigo 275º, em providencia cautelar seja requerida a suspensão de funções dos responsáveis visados.*

*O PSD constitui-se assistente nos termos do artigo 276º do CE.”*

Apreciação da queixa:

Questão prévia:

Participação do PSD no debate do dia 28 de março de 2021.

A decisão da CNE, segunda a qual a Televisão e a Rádio públicas por estarem adstritas ao dever da neutralidade e imparcialidade, por força do disposto no art. 97º, n.ºs 1 e 2 do Código Eleitoral (CE), devem conferir igual tratamento a todas as candidaturas concorrentes nas Eleições de 18 de abril de 2021, proferida no âmbito da queixa apresentada pelo PTS, foi extensível ao PSD, o que possibilitou a sua efetiva participação no referenciado debate. As diligências encetadas pela CNE **acautelaram o direito desse**



Não obstante, a situação concreta do PSD, relativamente ao formato do debate, e ao programa *agenda do líder*, ser diferente da situação do PTS, porquanto o PSD tem um Presidente que é candidato, não tendo sido alegado nenhum facto que evidenciasse a incapacidade/impedimento do presidente do partido em participar nos debates e demais programas, nos termos dos critérios jornalísticos definidos pelos promotores dos debates.

Em relação ao pedido efetuado pelo PSD na sua queixa, qual seja: *“Requeremos neste e nos melhores termos que sendo a CNE nos termos do artigo 18º /1 k) e l) e, 320º todos do CE competente, e por se tratar de uma ofensa ao Estado de Direito Democrático, numa tentativa de violar o Poder Soberano, condicionando os eleitores, que à pena acessória de despedimento prevista no artigo 275º, em providencia cautelar seja requerida a suspensão de funções dos responsáveis visados.*

*O PSD constitui-se assistente nos termos do artigo 276º do CE.”*

Importa esclarecer que a CNE é o órgão superior da administração eleitoral de natureza administrativa, sem competências para instruir processos crimes, decretar providência cautelar no âmbito de um processo de natureza criminal e, tão pouco, está autorizada a admitir o partido como assistente, razões pelas quais, com vista à boa apreciação e decisão do pedido citado supra, a CNE convida o PSD a aperfeiçoar a sua queixa, indicando quais outras providências pretende da CNE.

Notifique-se as partes interessadas.

Os Membros da CNE,

\_\_\_\_\_  
Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves

\_\_\_\_\_  
Amadeu Luiz Antonio Barbosa

\_\_\_\_\_  
Elba Helena Rocha Pires

\_\_\_\_\_  
Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite

\_\_\_\_\_  
Arlindo Távares Pereira